



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 179/2001**

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I – promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II – criar programa de capacitação técnico – profissional visando atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio – familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer os critérios de utilização de utilização dos recursos financeiros;

II – executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III – acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – fiscalizar aplicações do Fundo;

V – encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI – assinar cheques através do seu presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII – designar membros do Conselho para acompanhar a pratica de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII – aprovar o regulamento técnico do Fundo.

**Art. 4º** - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

**Art. 5º** - São receitas do Fundo:

I – as transferências da união, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

1

---

**Praça Severino Barbosa de Sales, 40 – Centro / Vertente do Lério – PE**  
**Fone.: 634-7144 / Fax.: 634-7156 - CEP.: 55760-000 - C.G.C – 40.893.646/0001-60**



**Estado de Pernambuco**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

II – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício aquelas destinadas aos cumprimentos do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, Governamentais e não – governamentais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90 do Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V – o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ ou personalidades administrativas da Lei, reconhecimento de multas aplicadas pela justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa Arts. 213, 214, 228<sup>A</sup> 258 da Lei Federal, nº 8.069/90 que trata de crimes em espécies e demais sanções comunitárias, exemplo da ação Civil Publica;

VII – receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para exercício seguintes os saldos financeiros do fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia do estabelecimento oficial de credito.

§ 3º As aplicações do recurso de natureza financeiras dependerão da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de previa aprovação do conselho.

**Art. 6º** O orçamento do Fundo evidenciará a política de atendimento a Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não – governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo de integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observara na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 7º** - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação especifica.

**Art. 8º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integra a contabilidade geral do Fundo.

**Art. 9º** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**Art.10º** - Sancionada a Lei do Orçamento Anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento a Criança e ao Adolescente.